



**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT

INTIMAÇÃO-TOMADA DE PREÇOS Nº FUMCULT/001/2016

Contratação de empresa, através da prestação de serviços em assessoria de imprensa cultural, em especial na área de museus, para as atividades nos museus de Congonhas, por um período de 09 (nove) meses, para atender a FUMCULT.FASE DE JUGALEMTO DE RECURSO E IMPUGNAÇÃO - RESULTADO FINAL – Indeferido o Recurso apresentado pela licitante Com Você Comunicação Ltda. Deferida a impugnação apresentada pela licitante Árvore de Comunicação – Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda. – ME. Licitante inabilitada: Com Você Comunicação Ltda. Licitante Habilitada: Árvore de Comunicação – Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda. – ME. Segue decisão da Comissão Permanente de Julgamento de Licitações à autoridade superior para conhecimento, ciência e deliberação, no que diz respeito ao recurso, impugnação, conforme o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93. Geraldo Sebastião de Andrade-Presidente da CPJL.13/04/2016.

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT

COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

CONSTITUIÇÃO: PORTARIA Nº FUMCULT/005, DE 13 DE ABRIL DE 2015

ATA 006

Às catorze horas do dia doze do mês de abril de dois mil e dezesseis, na Sala de Reuniões do Diretor-Presidente da FUMCULT, situada em sua sede, reuniram-se os membros da Comissão supra, com a finalidade de analisar e julgar o recurso apresentado pela licitante Com Você Comunicação Ltda. e a contratação apresentada pela licitante Árvore de Comunicação-Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda.-ME, ambos apresentados em tempo hábil, de acordo com o artigo 109, inciso I e alínea “a” e § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações, relativos à Tomada de Preços nº FUMCULT/001/2016 e Processo Administrativo nº FUMCULT/0006/2015, cujo objeto é a contratação de empresa, através da prestação de serviços em assessoria de imprensa cultural, em especial na área de museus, para as atividades nos museus de Congonhas, por um período de 09 (nove) meses, para atender a FUMCULT. Iniciados os trabalhos, contando com a presença dos membros efetivos: Geraldo Sebastião de Andrade (Presidente da Comissão), Marta Fernandes da Costa Alves, membro-suplente em substituição à membro-efetiva, Luzinete Aparecida Barboza Martins, impossibilitada de participar do certame, Ronaldo José Silva de Lourdes e Greiciane Aparecida Moreira Neto, em um primeiro momento foi analisado o recurso interposto pela licitante Com Você Comunicação Ltda., que indagou, basicamente, os seguintes fatos: que o não cumprimento da Cláusula Oitava e item 8.7, do Edital, não configura motivo para a inabilitação da referida licitante e que a exigência contida na Cláusula Oitava, subitem 8.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA -, e subitem 8.4.2, encontra-se em dissonância com orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de ser inapropriada a exigência de indicação de responsável técnico na fase de habilitação, indagações estas constantes no recurso apresentado às páginas 382 à 391 do processo licitatório. Por sua vez, em um segundo momento foi analisado a impugnação ao referido recurso, impugnação esta apresentada pela licitante Árvore de Comunicação-Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda.-ME, às páginas 402 à 410 do processo licitatório, indagando, basicamente, os seguintes fatos: que a licitante Com Você Comunicação Ltda., questionou da exigência editalícia à Cláusula Oitava, item 8.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - e subitem 8.4.1 – a, bem como o subitem 8.4.2- b. Em sua Contra-Razão a licitante Árvore de Comunicação-Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda.-ME, mencionou também que o questionamento apresentado pela licitante que apresentou o recurso, com relação à admissibilidade de poder ou não exigir no Edital, indicação do profissional responsável técnico para a elaboração e execução dos serviços, acompanhado de comprovação no respectivo registro da categoria de jornalista, não se fundamenta, pois tal questionamento caberia e seria possível apenas ser feito dentro do prazo estabelecido à impugnação do Edital, conforme Cláusula Sexta – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – item 6.1 e subitens 6.1.1 e 6.1.2. Dos fatos analisados por esta Comissão, constatou-se que a própria licitante que apresentou o recurso, através de sua representante, Clarice Maria do Nascimento, conforme consta na Ata 001, de onze de março de dois mil e dezesseis, se manifestou pela inabilitação das licitantes Personal Press Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda. e Luz Comunicação Eireli – ME., por não apresentarem os documentos autenticados ou originais referentes ao respectivo registro da categoria de jornalista. Assim, descreve esta Comissão que a exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo na Lei 8.666/93 (art. 32). A licitante disso não pode se esquecer, eis que, à vezes, esse “pequeno detalhe”, o impede de firmar uma boa contratação para sua empresa com o poder público, tornando-a inabilitada. A Lei 8.666/93 indica que para efeito de habilitação podem ser apresentados documentos originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas essas acompanhadas dos originais para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor, devidamente autorizado, da Administração. Tal exigência, como dito, encontra-se respaldado no art. 32 da Lei Geral de Licitações, o que não pode ser desconhecido ou alterado por mero ato administrativo (do que um Edital é exemplo). Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1º Região (DF), sobre o assunto: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante- agravante a documentação em conformidade com o Edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento do que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. AGRAVO DESPROVIDO. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE MANTIDA. (6º T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). É fato que as licitantes participantes de procedimento licitatório não podem deixar de observar as normas legais, sob pena de inabilitação perante o certame. Ademais, entende esta Comissão que a solicitação editalícia quanto à exigência de profissional responsável técnico para a elaboração e execução dos serviços, acompanhado de comprovação no respectivo registro de categoria de jornalista, não configura, em hipótese alguma, ato em desacordo com os ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações. Assim, diante dos fatos expostos pelas licitantes decidiu esta Comissão, por unanimidade, em manter a inabilitação da licitante Com Você Comunicação Ltda., por apresentar a comprovação de registro da categoria de jornalista, conforme cláusula oitava, item 8.4 e subitem 8.4.2, em desacordo com o Edital, especificamente ao item 8.7., por não estar tal documento autenticado em nenhuma das hipóteses previstas no referido subitem, indeferindo seu recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento da impugnação apresentada pela licitante Árvore de Comunicação-Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda.-ME., mantendo sua habilitação. Em tempo, cópia desta ata será enviada, por email, as licitantes interessadas e publicada no site oficial da Prefeitura Municipal de Congonhas. O extrato referente à habilitação da licitante Árvore de Comunicação - Assessoria de Imprensa e Projetos Ltda.- ME, e da inabilitação da licitante Com Você Comunicação Ltda., será também publicado no site da Prefeitura Municipal de Congonhas, bem como na Imprensa Oficial do Estado de Minas



Congonhas, 14 de Abril de 2016 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 6 | Nº 1473

Gerias, para conhecimento e publicidade do ato. A decisão desta Comissão, bem como o recurso e a contra-razão serão encaminhados à autoridade superior para ciência e deliberação, conforme o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos, lavrando em ata que, após lida e achada conforme, vai assinada por todos os membros da Comissão presentes.

Geraldo Sebastião de Andrade
Presidente

Marta Fernandes da Costa Alves
Membro

Ronaldo José Silva de Lourdes
Membro

Greiciane Aparecida Moreira Neto
Membro

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/139, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Exonera Assessor IV.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso I, Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Sidnea Eufrania de Castro do cargo em comissão de Assessor IV, a partir de 14 de abril de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 13 de abril de 2016.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO Nº PMC/170/2014, PRC/210/2014, CONCORRÊNCIA PMC/033/2014

Objeto: Prestação de serviços e fornecimento de materiais para execução de obras de Construção de Unidades Habitacionais, no Bairro Alvorada, Congonhas – através do CONTRATO DE REPASSE 2606.0.233.337-74/2007. O Município de Congonhas, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Obras, gestora e fiscalizadora do contrato, DECIDE: APLICAR à empresa SILVA NETO CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua Dr. Paulo Mendes, nº 483 A, Bairro Basílica, Congonhas- MG, inscrita no CNPJ sob o número 00.305.942/0001-88 as seguintes sanções: a) RESCISÃO do contrato PMC/170/2014 na forma do art. 78 da Lei 8.666/93. b) MULTA no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor restante da obra. (R\$ 359.165,78), na forma do artigo 87, incisos II da Lei nº 8.666/93 e da cláusula 13.3.4 do instrumento de contrato identificado como PMC/170/2014, correspondente a R\$ 35.916,58 (trinta e cinco mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). c) SUSPENSÃO Temporária de participação em Licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2(dois) anos, conforme permissivo legal do inciso III, art. 87 do mesmo diploma legal. Data: 11 de abril de 2016. Rosemary Aparecida Benedito – Gestora do Contrato / Anivaldo Antônio dos Santos Coelho – Ordenador de Despesa / José de Freitas Cordeiro – Prefeito Municipal de Congonhas.

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON.